

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: 51 32133592 - Email: soj@trf4.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5027321-96.2025.4.04.0000/RS**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**DENUNCIADO:** ARY JOSE VANAZZI**CERTIDÃO NARRATÓRIA**

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido de ARY JOSE VANAZZI, que tramita, perante a egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a **AÇÃO PENAL nº 5027321-96.2025.4.04.0000**, em que figuram como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e como denunciado ARY JOSE VANAZZI (CPF nº 346.432.659-49), distribuída, nesta Corte, no sistema Eproc, em 27/08/2025. **CERTIFICO**, inicialmente, que, nos presentes autos, o Ministério Público Federal denunciou (a par de outros corréus imputados na peça exordial) ARY JOSE VANAZZI por ter praticado, em tese, *as condutas previstas no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13 (ORCRIM), art. 312 do CP (peculato) cumulado com o art. 29 do CP (concurso de pessoas), e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude em licitações), todos em concurso material - art. 69 do CP.* **CERTIFICO**, também, que, em 03/09/2025, foi proferido despacho, determinando a notificação dos *acusados para oferecerem resposta à acusação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, oportunidade em que poderão apresentar tudo o que interesse a sua defesa, conforme estabelece o art.396-A do Código de Processo Penal.* **CERTIFICO**, outrossim, que, atendendo a requerimento formulado pela defesa de Ary José Vanazzi, foi exarada decisão em 23/09/2025, determinando que o prazo para apresentação da resposta à acusação *tenha início somente a partir da juntada, na íntegra, de todos os documentos pela autoridade policial.* **CERTIFICO**, adicionalmente, que o Ministério Público Federal ofertou aditamento à denúncia em 10/10/2025, formalizando a incorporação das provas documentais cruciais para a instrução processual. **CERTIFICO**, outrossim, que, na Sessão de Julgamentos do dia 11/12/2025, a 4ª Seção *decidiu, por unanimidade, solver questão de ordem para reconhecer a competência deste Tribunal, por sua Quarta Seção, para processo e julgamento dos fatos imputados à Ary José Vanazzi, determinando o desmembramento, com a devolução ao juízo de primeira instância, quanto aos demais acusados.* Irresignada com o julgamento supracitado, a defesa de ARY JOSE VANAZZI interpôs recursos especial e extraordinário os quais foram autuados, em apartado, com seu ulterior encaminhamento para exame de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte. **CERTIFICO**, por fim, que, atualmente, os autos encontram-se conclusos ao relator. **Era o que havia certificar. DOU FÉ.** Expedida em Porto Alegre, aos 24 dias de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO FERNANDES LAZZARON**, **Diretor de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005972847v6** e do código CRC **58f7d94d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO FERNANDES LAZZARON

Data e Hora: 24/07/2026, às 17:27:10

5027321-96.2025.4.04.0000**40005972847.V6**